

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2013, primeiro signatário o Senador Pedro Taques, que *modifica os arts. 119, 120 e 121 da Constituição Federal, para proceder a alterações na forma de escolha dos membros dos tribunais eleitorais, e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 31, de 2013, de autoria do ilustre Senador PEDRO TAQUES e outros Senhores Senadores, que *modifica os arts. 119, 120 e 121 da Constituição Federal, para proceder a alterações na forma de escolha dos membros dos tribunais eleitorais, e dá outras providências.*

A matéria foi distribuída ao eminente Senador ANÍBAL DINIZ, que, na Reunião deste colegiado do dia em 16 de agosto de 2013, apresentou o seu relatório, opinando pela aprovação da proposta.

Em seguida a Presidência concedeu vista coletiva da matéria, nos termos regimentais.

II – ANÁLISE

Com todas as vênias aos ilustres autor e relator da matéria, não nos parece que ela mereça prosperar, por apresentar agressão às cláusulas pétreas da nossa Constituição.

De conformidade com o que estabelece o § 4º do art. 60 da atual Constituição, não se admite a deliberação sobre proposta tendente a abolir a



SF/13775.55138-08

forma federativa de Estado, o voto secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Sobre o tema, JOSÉ AFONSO DA SILVA afirma, *in Curso de Direito Constitucional positivo*, p. 69:

É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem: ‘fica abolida a Federação ou a forma federativa de Estado’, ‘fica abolido o voto direto...’, ‘passa a vigorar a concentração de Poderes’, ou ainda ‘fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação..., ou o *habeas corpus*, o mandado de segurança...’. A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, ‘tenda’ (emendas tendentes, diz o texto) para a sua abolição.

Ora, em nosso entendimento, a proposição sob exame claramente pode ser entendida como tendente a abolir a separação dos poderes, uma vez que avança fortemente sobre aspectos administrativos do Poder Judiciário, em flagrante afronta às alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do inciso II do art. 96 da Constituição Federal, que estabelece competência privativa aos Tribunais Superiores para propor ao Poder Legislativo sobre alterações da organização e da divisão judiciária.

Nesse ponto, não é suficiente argumentar-se que a alteração se faz por proposta de emenda à Constituição.

Recentemente, o próprio Pretório Excelso já mostrou que se inclina nessa direção. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.017, que contesta a Emenda Constitucional nº 73, de 6 de abril de 2013, que *cria os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões*, a liminar foi deferida em 18 de julho de 2013, pelo eminente Presidente da Corte, o Ministro JOAQUIM BARBOSA, *ad referendum* do Colegiado, com o seguinte despacho:

A meu sentir, o alegado vício de iniciativa e de enfraquecimento da independência do Judiciário são densamente plausíveis. O equilíbrio entre os Poderes depende do grau de autonomia que cada um deles tem para planejar sua estrutura, recrutar seus próprios servidores elaborar



seus planos institucionais e contar com recursos para não sofrer pressões indiretas dos demais entes que compõem a cúpula do Estado.

A Constituição de 1988 (art. 96, II, *a, b, c e d*) manifestamente quis romper com o passado de dependência do Poder Judiciário em relação aos poderes políticos, ao conferir aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça o poder de iniciativa quanto à “criação ou a extinção de tribunais” (art. 96, II, *c*, da Constituição). Este é um aspecto crucial da independência do Judiciário em nosso país.

.....
... é imprescindível apontar o risco que correm as instituições em caso de precedente que autorize hipoteticamente um Poder a modificar unilateralmente a estrutura ou a competência de outro Poder. Sem o Judiciário, o Legislativo e o Executivo independentes, é mera questão de tempo a ocorrência de algo que não se deseja: a supressão das competências de cada órgão formador da vontade do Estado.

Trata-se de tema em tudo similar ao que aqui se discute, quando se pretende, por decisão do Poder Legislativo, promover significativa alteração na estrutura da Justiça Eleitoral, o que não pode ser admitido, sob o risco de agressão à nossa Carta Magna.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela rejeição do PEC nº 31, de 2013.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

